



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE  
MELLO FILHO  
Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do  
Conselho Nacional do Ministério Público**

O Coletivo por um Ministério Público Transformador, entidade associativa sem fins corporativos ou lucrativos, formada por integrantes do Ministério Público brasileiro engajados na missão de defender a democracia, a cidadania e os Direitos Fundamentais como missões precípuas da Instituição Ministerial e asseverando o devido respeito, vem contribuir com o projeto “Consolidação das normas do CNMP”.

Salientamos que todas as inovações aqui tratadas são estritamente baseadas nos próprios normativos desse respeitável Conselho Nacional, bem como na letra da lei e dos Princípios Constitucionais.

Conforme verificado no material disponibilizado no sítio desse honrado Conselho, o sobredito Projeto trata de propostas e ideias em discussão no seio do Ministério Público nacional e ainda pendentes de positivação normativa. Observando a estratégia sabiamente praticada por essa respeitável Comissão, desejamos aproveitar a oportunidade de, passando depois pelo crivo plenário desse brioso Conselho, contribuir não apenas para a formal consolidação das normas preexistentes – *mas para promover as inovações e modernizações necessárias no conteúdo das Resoluções e dos Enunciados. Assim o fazemos conforme visto das minutas relativas aos temas Atuação Extrajudicial<sup>1</sup>, Concurso para Ingresso na Carreira de Membro do MP<sup>2</sup>, Vedações Impostas aos Membros do MP<sup>3</sup>, Nepotismo<sup>4</sup> e Controle Externo da Atividade Policial<sup>5</sup>*. Assim sendo, levamos

1 Cujá ementa informa que “... inclui dispositivos com conteúdos extraídos ... da Proposição nº 1.00220.2019-05”

2 Constando da ementa que “e sugeridos das Propostas de Resolução nº 1.00449.2018-78 e 1.01141.2018-59”

3 Idem, “... e inclui dispositivo extraído da Proposta de Resolução nº 1.00511/2018-30”

4 Idem, “... bem como o Enunciado nº 1, de 6 de fevereiro de 2006”.

5 Id., “... e inclui dispositivos com conteúdos extraídos da Proposição nº1.00220.2019-05”



em conta propostas e ideias ainda em discussão no seio do Ministério Público nacional, pendentes de posituação normativa. Buscamos a seguir demonstrar, com as justificativas após cada item – sem pretensão de exaurimento dos temas, haja vista o âmbito e a dimensão da presente consulta.

Dessa forma, relacionam-se seguidamente as sugestões de modificação dos normativos do E. Conselho Nacional do Ministério, conforme a boa técnica e pontualmente de acordo com a natureza da matéria abordada.

## I – Da Liberdade de Expressão

Sugestão de acréscimo dos seguintes enunciados normativos à Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03/11/2016:

**I.1 – Enunciado sugerido:** *“IX-A – Em consonância com a liberdade de expressão do pensamento, os membros do Ministério Público não serão responsabilizados pelas opiniões que externarem em seus perfis pessoais nas redes sociais, enquanto estiverem amparados por legítimo juízo de aparência decorrente de fontes fidedignas de informação;”*

**Justificativa:** trata-se de medida crucial para ajustar a regulamentação sobre a liberdade de expressão por parte dos Membros do Ministério Público com os preceitos que conformam tal direito fundamental, previstos nos enunciados normativos do art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal.

A respeito da matéria, convém atentar para o entendimento jurisprudencial do pretório excelso, ao ponderar o conflito entre as garantias e direitos fundamentais previstos nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da Constituição Federal, ao concluir que: *“... as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à*



*personalidade em geral.*” - Precedente do STF: ADPF n. 130, Rel. Min. Carlos Britto” (RE 511.961, j. 17.06.2009).

A esse respeito, Ingo Sarlet estabelece: “... *doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito.*”<sup>6</sup>.

No presente caso, não há norma jurídica primária instituindo proibição e ao pleno exercício da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público em sua vida privada. Há apenas a cláusula geral constante do art. 43, I, da Lei nº 8.625/1993 c.c. art. 236, X, da Lei Complementar nº 75/1993, que impõe o dever de manter ilibada conduta particular.

Ante a tais cláusulas abertas, restará uma pequena margem de integração do preceito normativo, a qual será tributária dos valores ou direitos protegidos pelo Ministério Público, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição, como bem apontou o inciso XI da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03/11/2016.

Sendo assim, com o acréscimo do enunciado normativo ora sugerido, pretende-se conciliar ato administrativo emitido pelo Conselho Nacional do Ministério Público à jurisprudência, notadamente quando se debruçou sobre a liberdade de informação:

*"Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente*

---

<sup>6</sup> Ingo W. Sarlet, Curso de direito constitucional, 2. ed., p. 470, apud. Pedro Lenza, “Direito constitucional esquematizado® – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado).



*investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor.” - STJ – REsp 1.330.028, rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 6.11.2012. 3º T.*

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. A entidade responsável por prestar serviços de comunicação não tem o dever de indenizar pessoa física em razão da publicação de matéria de interesse público em jornal de grande circulação a qual tenha apontado a existência de investigações pendentes sobre ilícito supostamente cometido pela referida pessoa, ainda que posteriormente tenha ocorrido absolvição quanto às acusações, na hipótese em que a entidade busque fontes fidedignas, ouça as diversas partes interessadas e afaste quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulga" (REsp i.297.567- RJ, Rei. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013).*

*"A veracidade dos fatos noticiados na imprensa não deve consubstanciar dogma absoluto ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode eventualmente abarcar informações não totalmente precisas. Na hipótese, o jornal agiu segundo a margem tolerável de inexatidão por legítimo juízo de aparência dos fatos e interesse público, visto que, conforme consta dos autos, o autor ingeriu bebida alcoólica em festa com membros do Poder Legislativo local e, em seguida, colidiu com carro oficial à entrada de sua residência. Sendo assim, não houve erro grosseiro na reportagem divulgada ["Motorista Bêbado Bate Carro da Câmara"], mas interesse público de informar, dar publicidade ao desvio da conduta de agente público, o que é próprio da crítica jornalística nos estados democráticos." - STJ - REsp 680.794, Rei. Min. Luís F. Salomão, j. 17.6.10. 4º T.*

Por fim, tal desiderato é respaldado pela Resolução nº 01/2018<sup>7</sup> emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, ao tratar da “1. Independencia, imparcialidad, autonomía y capacidad de los sistemas de justicia” recomendou: “v. *Garantizar el ejercicio de la libertad de expresión y asociación de las y los operadores de justicia asegurando que los regímenes disciplinarios no sancionen de manera ilegítima tales derechos.*”.

---

<sup>7</sup> Acessível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf> – consulta em 13.11.2020, às 17:00.



**I.2 – Enunciado sugerido:** *“XIV-A – No caso de violação à imagem e/ou à honra em publicações promovidas por membro do Ministério Público em seus perfis pessoais nas redes sociais, a persecução disciplinar se condicionará à representação da pessoa ofendida.”*

**Justificativa:** Por se tratar de um direito patrimonial disponível, a defesa da imagem e da honra se desassocia do princípio da oficialidade nas demais esferas de responsabilização.

No âmbito civil, competirá ao ofendido ajuizar a respectiva demanda, enquanto que na seara criminal, processa-se mediante ação penal condicionada à representação do ofendido, no caso de funcionário público, conforme art. 145, parágrafo único, do CP, ou por ação penal privada nos demais casos, conforme art. 145, caput, do referido Código.

De modo a guardar um certo paralelismo com as outras instâncias persecutórias, competirá a pessoa ofendida provocar a corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual deverá analisar a calúnia, difamação ou injúria sob o prisma do art. 43, I, da Lei nº 8.625/1993 c.c. art. 236, X, da Lei Complementar nº 75/1993, sem descuidar dos direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, do art. 5º da Constituição Federal.

## **II – Do Conflito de Interesses**

Sugestão de acréscimo do seguinte enunciado normativo no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público: Resolução nº 92, de 13/03/2013.

**Enunciado sugerido:** *“Art. 22, §3º-A – Haverá suspeição do Conselheiro para atuar e votar em expediente no qual figure como interessada pessoa que tenha participado de seu processo de seleção, seja durante as etapas compreendidas até o provimento do cargo, seja por endossar sua candidatura.”*

**Justificativa:** Em que pese o fato do Regimento Interno do CNMP compartilhar as hipóteses de impedimento e suspeição de seus membros com a legislação processual e estatutária, conforme



preceitua o art. 22, §§1º, 2º e 3º, do referido regimento, não levou em consideração as características peculiares para o provimento do cargo de Conselheiro.

Por não demandar a realização de provas, a habilitação e subsequente seleção para uma das treze vagas de Conselheiro encerra o interesse político de diversas autoridades. Uma vez empossado, resta a obrigação de atuar com impessoalidade e imparcialidade.

Ressalte-se que a garantia de uma atuação proba e desinteressada por parte da autoridade investida de poder jurisdicional, justificou a instituição de um rol de impedimentos por conta de relações de ordem econômica, profissional, corporativa e até meramente adversarial, conforme se observa do art. 144, V, VI (última parte), VII, VIII e IX do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que a ilegitimidade do Juiz também pode decorrer de situações eventuais, ou até de natureza pessoal, conforme se observa das hipóteses de suspeição relacionadas no art. 145 do CP.

De certa forma, o provimento do cargo de Conselheiro poderia ser muito bem interpretada como uma benesse por parte dos parlamentares que tomaram parte diretamente no processo de seleção, a ponto de consolidar uma relação contratual de fato, justamente quando se tem em mente a possibilidade de recondução ao cargo.

Não são raras as menções a padrinhos, cabos eleitorais e interlocutores de toda natureza na cobertura promovida pela imprensa do processo de seleção do pretendente ao cargo de Conselheiro, geralmente justificada por uma prévia relação de amizade ou afinidade, quando não se tratou apenas de uma pretensão em pautar a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse contexto, as causas de impedimento e suspeição contempladas na legislação processual e estatutária não se presta a coibir uma complexa teia de relações de interesse, com potencialidade de comprometer a legitimidade das decisões emitidas pelo referido Colegiado:



*“Tal critério pode ser estabelecido com base na teoria da aparência da justiça, sedimentada pelos precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), já mencionados anteriormente. Conforme Badaró, ‘tão importante quanto o Juiz ser imparcial é o Juiz parecer ser imparcial’.*

*Com efeito, nos precedentes dos já indigitados casos Piersack e Cubber, o TEDH fixou entendimento segundo o qual a aparência da imparcialidade é alçada ao nível da própria parcialidade, objetivando – como ora se procura fazer – a análise da conduta subjetiva do juiz. De fato, os citados casos tratavam de decisões cujos fundamentos denotavam um prejulgamento do Magistrado em relação ao acusado. Não obstante, nos parece possível a adoção do critério da aparência da imparcialidade para o exame da criação de perigos legalmente inadmitidos ou sui generis.”<sup>8</sup>.*

De modo a espantar qualquer controvérsia quanto a imparcialidade e impessoalidade dos Conselheiros, e considerando que ainda prepondera o entendimento pela taxatividade do rol de impedimentos e de suspeições, convém acrescentar uma hipótese de suspeição que impeça a atuação do Conselheiro em procedimento no qual penda uma aparência de parcialidade, de modo a resguardar a legitimidade das decisões do Conselho Nacional do Ministério Público.

### **III – Do Atendimento ao Público e aos Advogados**

Sugestão de acréscimos e alterações dos seguintes enunciados normativos na Resolução CNMP nº 205, de 18/12/2019 (com a Revogação da Resolução CNMP nº 88, de 28 de agosto de 2012):

**III.1 – Acréscimo sugerido:** “Art. 2º ... XVIII – a adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas com necessidades especiais e dificuldades comunicacionais.”

**Justificativa:** trata-se de medida essencial para a realização dos objetivos da fundamentação da própria Resolução, do caput do artigo e dos princípios da “dignidade e da igualdade” listados em

<sup>8</sup> *O Livro das Suspeições* [livro eletrônico]; org. Marco Aurélio e Lenio Streck, São Paulo, p.46. Citação original: 69 BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012.



seu art. 4º – levando em conta que pessoas cegas, surdas, mudas ou com deficiências motoras ou mentais, para serem eficientemente atendidas, necessitam da prévia especialização de quem as recebe e acolhe.

É necessário considerar que, segundo a publicação oficial da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência<sup>9</sup> (Ministério da Saúde, 2010), “levando em conta apenas as pessoas com limitações mais severas (percepção de incapacidade) o percentual encontrado foi de 2,5% do total da população (4,3 milhões de pessoas)”. Conforme amplamente constatado, tais pessoas têm extrema dificuldade na defesa dos próprios direitos, sendo um público natural para a atenção do Ministério Público.

Praticar para fiscalizar. Como o principal fomentador e fiscal institucional das políticas públicas, o MP não pode descurar das Diretrizes da sobredita Política Nacional – devendo dar o exemplo em seus próprios serviços de atendimento, os quais são a porta de entrada para os reclamos atinentes às violações ou insuficiências relativas a tais Diretrizes. São elas<sup>10</sup>:

Formulação e desenvolvimento de ações e programas que tem como principal objetivo reabilitar / habilitar a pessoa com deficiência com vistas a sua inclusão social. 1. Promoção da qualidade de vida 2. Prevenção de deficiências 3. Assistência integral à saúde 4. Ampliação e fortalecimento de mecanismos de informação 5. **Capacitação de recursos humanos** 6. **Organização e funcionamento dos serviços** (*destaques nossos*)

**III.2 – Acréscimo sugerido:** “Art. 2º .... XIX – a adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas integrantes de minorias discriminadas ou potenciais vítimas de preconceito por motivo de raça, etnia, religião, sexualidade ou procedência regional.”

9 [http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_pessoa\\_com\\_deficiencia.pdf](http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf), consulta em 12.11.2020, às 18:00.

10 Política Nacional para Pessoa com Deficiência e SUS: <http://www1.sau.de.rs.gov.br/dados/12602067077382palestra%20Erika%20seminario%2024%20de%20nov%2009.pdf>, consulta idem, 18:20.



**Justificativa:** trata-se de medida essencial para a realização dos objetivos da fundamentação da própria Resolução, do caput do artigo e dos princípios da “dignidade e da igualdade” listados em seu art. 4º – levando em conta que um mau atendimento pode levar à revitimização de pessoas que procuram o MP exatamente para relatar episódios de violações de direitos por motivos de preconceito.

Não será eficiente o atendimento que não preconize o acolhimento da pessoa atendida. Considere-se que muitas vezes os reclamos são atinentes a tais problema em outros serviços públicos. Exemplificamos com o caso de jovem indígena ou de transexual negro vítima de preconceito numa Delegacia de Polícia ao prestar *notitia criminis*.

Por igual, a coleta dos dados e a colaboração para formação da prova em futuros encaminhamentos e/ou investigações será tão mais segura quanto mais puder a pessoa reclamante confiar no Órgão Ministerial.

Deve o atendimento ministerial atentar para as Diretrizes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (valendo o raciocínio para as populações indígenas, cigana, descendente de quilombolas, dentre outras). Enumeramos estas balizas<sup>11</sup>:

*1- Fortalecimento institucional; 2. Incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental; 3. Consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial; 4. Melhoria da qualidade de vida da população negra; 5. Inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro (destaques nossos)*

Conforme citado, é intuitivo que a “incorporação” de tais questões pelo MP auxiliará na “melhoria da qualidade de vida” de quem busca ser visto e ouvido como pessoa plena de direitos e aspirações, conforme o Estado Constitucional de Direito brasileiro.

A propósito, o *caput* do art. 231 da CF/88, antes de introduzir a temática da proteção às terras indígenas, trata do respeito a “... sua organização social, costumes, línguas, crenças e

<sup>11</sup> Vide <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/lula/politica-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>, consulta idem, 18:26.



*tradições*”. Não há como promover o respeito a tais valores sem o necessário (re)conhecimento por parte dos membros e servidores do MP, haja vista que a própria comunicação com a pessoa demandante restaria dificultada.

**III.3 – Alteração sugerida:** “Art. 9º .... § 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais apenas na medida em que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte.” (acréscimo destacado)

**Justificativa:** trata-se de esclarecer o alcance da norma de modo a prevenir que o Membro, por possível excesso de zelo, dificulte o atendimento ou faça-o em ambiente potencialmente ofensivo à dignidade das pessoas réus/investigadas – em situações cuja estimável periculosidade não o justifique.

Não é demais recordar que o sistema de justiça, em sentido lato, não pode tratar nem mesmo os apenados como “inimigos”. Um exemplo infelizmente frequente é o de réus em ações criminais que buscam o MP para informar sobre perseguições, extorsões ou torturas atribuíveis a policiais. Se houver a criação de aparato opressivo, com a eventual convocação de policiais para a segurança, dificilmente haverá confiança no atendimento – o qual restaria baldado.

Por fim, lembramos que os eventos gravosos à vida ou à segurança pessoal de Membros do MP ocorreram em via pública, durante audiências judiciais ou em ocasiões outras<sup>12</sup> – diversas de atendimentos ao público.

---

12 Cinco exemplos: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/03/servidor-que-atirou-em-procurador-e-promotor-no-rn-se-entrega.html>; <http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/03/promotor-de-justica-sofre-atentado-na-cidade-goiana-de-sao-domingos.html>; <https://www.fojeemdia.com.br/esportes/promotor-de-justi%C3%A7a-sofre-atentado-e-ex-vereador-%C3%A9-presos-acusado-de-tramar-o-crime-1.296127>; <http://apmp.org.br/promotor-de-justica-sofre-atentado-no-interior-de-rondonia/> e [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/22/interna\\_gerais.273634/assassinato-de-promotor-na-zona-sul-de-bh-completa-10-anos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/22/interna_gerais.273634/assassinato-de-promotor-na-zona-sul-de-bh-completa-10-anos.shtml) – consultas em 12.11.2020, entre as 19:10 e 19:20.



**III.4 – Alteração sugerida:** "Art. 13. ... *Parágrafo único. No sítio de cada Ministério Público, na página inicial, deverá constar em local de fácil acesso e de grande visibilidade os canais de atendimento ao público, devendo primar pelo atendimento aos requisitos do art. 8º, § 3º da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.*" (alteração destacada)

**Justificativa:** além de questão de legalidade estrita, é mister explicitar como o aprimoramento técnico dos sítios eletrônicos do MP devem evoluir de forma a prestigiar a *publicidade ativa*, facilitando não apenas o acesso à informação, mas sua eficiente recepção e tratamento pelo público destinatário.

Aqui preconizamos a operacionalização da Publicidade como sobreprincípio garantidor de todos os demais. Como tal, sobreleva-se a importância de obedecer aos ditames da mencionada *Lei de Acesso à Informação* – disto fornecendo o MP o melhor exemplo, idealmente, para o mesmo cobrar dos demais entes e órgãos estatais.

## IV – Da Atuação Extrajudicial

Sugestão de acréscimos e alterações dos seguintes enunciados normativos na Proposta de Resolução que consolidará as seguintes Resoluções desse CNMP: nº 23, de 17 de setembro de 2007; nº 35 de 23 de março de 2009; nº 59, de 27 de julho de 2010; nº 82, de 29 de fevereiro de 2012; nº 107, de 5 de maio de 2014; nº 126, de 29 de julho de 2015; nº 143, de 14 de julho de 2016; nº 159, de 14 de fevereiro de 2017; nº 161, de 21 de fevereiro de 2017; nº 164, de 28 de março de 2017; nº 174, de 4 de julho de 2017; nº 179, de 26 de julho de 2017; nº 181, de 7 de agosto de 2017; nº 183, de 24 de janeiro de 2018; nº 189, de 18 de junho de 2018; nº 193, de 14 de dezembro de 2018, nº 201, de 4 de novembro de 2019, e nº 207, de 5 de março de 2020:

**IV.1 – Acréscimo sugerido:** "Art. 80..... § 9º *O membro do Ministério Público, em todos os atos instrutórios extrajudiciais ou judiciais dos quais participar, como audiências, reconstituições, tomadas de declarações e acareações, conforme sua independência funcional, buscará velar sempre pelo respeito à dignidade psicossocial das vítimas. I – O Membro do Ministério Público deverá empenhar-se em tomar todas as providências ao seu alcance para evitar a ocorrência ou o prosseguimento de qualquer forma de humilhação, revitimização, degradação, ofensa ou uso de argumentos ou expressões*



*injuriosas ou ofensivas à individualidade, costumes, aparência ou à vida pregressa da vítima e que não se relacionem estritamente à prova. II – no caso de parte, interveniente, julgador ou qualquer pessoa que do ato participe insistir nas referidas práticas, poderá o Membro do Ministério Público registrar protestos, representar disciplinarmente contra a autoridade autora das ofensas, anular o ato que estiver sob sua presidência em Procedimento Extrajudicial ou pugnar pela nulidade do ato judicial, conforme considere necessário.”*

**Justificativa:** a prevenção à revitimização, sob diversos aspectos, é tema assaz debatido nos meios jurídicos e insere-se com solar clareza nas missões ministeriais de garantir o respeito aos Direitos Indisponíveis e de velar pela observância das normas processuais essenciais ao julgamento justo – dentre as quais, obviamente, o equilíbrio entre as partes – considerado o moderno sistema acusatório.

Citamos artigo da Promotora de Justiça e professora Érika Puppim<sup>13</sup>, onde fundamenta-se a responsabilidade dos agentes estatais na prevenção destas violências, praticadas ostensiva ou dissimuladamente no dia-a-dia:

Em pesquisa realizada pelo GCCRIM, da UNB, em 2009, constatou-se que a vítima enxerga a agência judicial como a última expectativa de restauração dos direitos violados, o que contrasta com constantes queixas por serem tratadas como objeto<sup>14</sup>.

Não é de surpreender que, diante desse quadro, somente 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na delegacia, conforme Pesquisa Nacional de Vitimização de 2013 [4]. Já a pesquisa “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, produzida pelo IPEA, estima que apenas 10% dos casos sejam notificados<sup>15</sup>.

---

13 *Do Rigor Punitivo à Educação de Gênero: Os Desafios do Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Brasil*, em <https://jornalggn.com.br/noticia/do-rigor-punitivo-a-educacao-de-genero-os-desafios-do-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-por-erika-pupp/> - acesso em 14.11.2020, às 21:00.

14 GCCRIM - Grupo Candango de Criminologia da UNB – 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/40763746/Relatorio-Penas-Alternativas-UnB> p.78-79 – consulta em 10.11.2020, às 17:00.

15 Pesquisa de 2013 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Datafolha [http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario\\_SENASP\\_final.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf) – consulta em 10.11.2020, às 17:30.



Portanto, a maioria dos casos sequer chegam a contabilizar nas estatísticas de estupros no Brasil. E mesmo nos casos que chegam a ser registrados, o índice de elucidação é muito baixo.

Os discursos machistas que permeiam os casos de abuso sexual se aplicam da mesma forma aos casos de violência doméstica, onde costuma-se ouvir que “a mulher gosta de apanhar” e mesmo nos dias de hoje ainda se ouve professor em sala de aula repetindo essas falas opressoras e culpabilizadoras da mulher<sup>16</sup>.

De modo geral, a alteração ora proposta busca nada mais do que operacionalizar uma parte do que já é notoriamente preconizado por esse E. CNMP em vários diplomas elogiáveis, como mencionamos exemplificativamente:

- a Recomendação nº 51, de 21 de fevereiro de 2017 (laicidade),
- a Nota Técnica nº 11, de 27 de julho de 2016 (atuação nas audiências de custódia nos casos de violência contra a mulher),
- o Roteiro de Atuação do Ministério Público – estado laico e ensino religioso nas escolas públicas, de 2016,
- a Nota Técnica nº 8 de 15 de março de 2016 (proteção ao direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais...)
- a Proposta de Resolução nº 01, de 11 de fevereiro de 2020 (atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, comunidades quilombolas e povos indígenas)

**IV.2 – Acréscimo sugerido:** *“Art. 81..... Parágrafo Único. Quando a investigação tiver como objeto a atuação ou a origem e a evolução patrimonial de pessoa jurídica, incluindo quaisquer tipos de sociedades empresariais, deverá o Ministério Público, conforme sua independência funcional, buscar zelar pela continuidade do funcionamento da mesma, pela manutenção de seus postos de trabalho, pela manutenção do valor de seus ativos no mercado e pelo prosseguimento de suas atividades lícitas. I – pode o MP valer-se, sempre que necessário e suficiente para a finalidade da investigação, das técnicas da desconsideração da personalidade jurídica, afastamento de diretores, gestão da sociedade por administrador nomeado e demais medidas assecuratórias reais cabíveis em juízo. II – pode o MP cuidar para que as medidas assecuratórias preferencialmente recaiam sobre o patrimônio pessoal dos*

---

16 Pesquisa de 2014 do Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude-> e notícia veiculada em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/professor-de-direito-diz-em-sala-de-aula-que-mulher-gosta-de-apanhar.ghtml> – consulta em 10.11.2020, às 17:40



*investigados e de terceiros com os mesmos relacionados, em caso de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de origem ilícita.”*

**Justificativa:** o moderno Direito Empresarial, conforme os influxos trazidas pelo novo Código Civil Brasileiro, precisa ser levado em conta também na atuação ministerial no que concerne à produção das riquezas e dos empregos essenciais ao desenvolvimento econômico do país.

É comezinho que existe separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e do sócio-gestor (e familiares). Em última instância, os ilícitos praticados visam ao enriquecimento dos indivíduos por trás das empresas e ao gozo dos bens por estas mesmas pessoas naturais. O ilícito é melhor combatido em suas causas sociais (preventivamente) e em seus efeitos últimos (retributivamente). Tal raciocínio aplica-se quando empresas são utilizadas instrumentalmente para a prática de crimes ou de atos de improbidade. Quando medidas excessivamente constritivas são tomadas sobre estas, tanto cautelarmente como em sanções de mérito, soem ocorrer efeitos indesejados para amplo grupo de pessoas e interesses sem qualquer responsabilidade sobre as práticas ilegais. Tanto quanto possível devem ser removidas as pessoas físicas infratoras, inclusive mediante suas prisões, mas garantindo-se durante e após as investigações a higidez da sociedade empresarial e de sua cadeia produtiva.

Um exemplo moderno notório é o da multinacional Siemens, com reflexos no Brasil. Todavia, os exemplos mais extremos são os das empresas alemãs que colaboraram com o regime nazista<sup>17</sup>. Não apenas fábricas de armamentos, mas indústrias variadas como Thyssen, Krupp, IG Farben, Bosch, Blaupunkt, Daimler-Benz, Demag, Henschel, Junkers, Messerschmitt, Philips, Siemens e Volkswagen – chegaram a utilizar o trabalho escravo de prisioneiros judeus nos territórios ocupados. Ajudaram produzindo bens para o esforço de guerra, além de pagarem tributos. Quando findou a guerra, os aliados discutiram as alternativas para a Alemanha e seus despojos. Cogitou-se no total desmantelamento de suas indústrias, permitindo apenas a

---

<sup>17</sup> <http://www.camps.bbk.ac.uk/themes/slave-labour.html>, consulta em 12.11.2020, às 21:00.



agricultura como atividade econômica<sup>18</sup>. Prevaleceu, sob os auspícios do Plano Marshall<sup>19</sup>, a seguinte ideia<sup>20</sup>: os criminosos e colaboracionistas especificamente identificados deveriam ser punidos, mas as indústrias haveriam de permanecer como vetores da recuperação econômica de toda a Europa.

A história testemunha o acerto da medida. Resguardadas as proporções, a mesma principiologia deve mover o Ministério Público, com vistas ao interesse nacional e, especialmente, da população a quem devemos servir.

## V – Do Concurso para Ingresso na Carreira de Membro do MP

Sugestão de acréscimos e alterações dos seguintes enunciados normativos na Proposta de Resolução que consolidará as seguintes Resoluções desse CNMP: nº 11, de 7 de agosto de 2006; nº 14, de 6 de novembro de 2006; nº 24, de 3 de dezembro de 2007; nº 40, de 26 de maio de 2009; nº 57, de 27 de abril de 2010; nº 118, de 1º de dezembro de 2014; nº 141, de 26 de abril de 2016; nº 170, de 13 de junho de 2017; nº 188, de 4 de maio de 2018; nº 203, de 25 de novembro de 2019, e a Resolução nº 206, de 16 de dezembro de 2019; o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016; e as Súmulas nº 4 e nº 5, de 5 de março de 2018; nº 6 e nº 7, de 6 de março de 2018, e nº 10, de 13 de novembro de 2018 – incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações nº 12, de 29 de janeiro de 2009, nº 25, de 9 de junho de 2014 e nº 40, de 9 de agosto de 2016; e sugeridos das Propostas de Resolução nº 1.00449.2018-78 e 1.01141.2018-59:

**V.1 – Alterações sugeridas:** “Art. 34. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos. § 1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa. § 2º Constarão obrigatoriamente do programa, dentre outras matérias *conformes à especialização da Carreira: Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Coletivo Material, Direito Coletivo Processual, Direito Administrativo, Criminologia, Filosofia do Direito, Sociologia do Direito* e, dentre outros temas: I – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

18 Era o Plano Morgenthau, recusado. Seu texto original e comentários encontram-se em <http://docs.fdrlibrary.marist.edu/PSF/BOX31/t297a02.html>, consulta em 12.11.2020, às 21:40.

19 Programa de Recuperação da Europa. O texto da *Public Law 472* e seus fundamentos está acessível na biblioteca eletrônica do Congresso dos EEUU: <https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/marshall-plan>, consulta em 12.11.2020, às 21:30.

20 O Relatório básico em <https://archive.org/details/reportongermany00brow>, consulta em 12.11.2020, às 21:05



internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009; II – a promoção da igualdade étnico-racial e a legislação específica correspondente; III – os meios autocompositivos de conflitos e controvérsias.” (alterações destacadas; supressões dos termos tachados)

**Justificativa:** a redação do artigo original mostra-se excessivamente restrita, sendo constatação simples, a partir da leitura de quaisquer editais de concursos, que existe um *núcleo básico* de matérias – que ora são sugeridas – às qual são acrescentadas outras, conforme o ramo ministerial. O CNMP pode de maneira bastante útil garantir uma uniformidade essencial para o Ministério Público nacional, respeitando a diversidade de seus ramos especializados. Tal indicação de conteúdo programático mínimo não ofende, por sua generalidade, a independência de cada Conselho Superior em definir o *corpus* de conhecimento especificamente necessário em cada concurso.

Ainda tratando das matérias nucleicas, consideramos que todos os ramos ministeriais, além de integrarem o Estado Brasileiro, são partes inseparáveis da Instituição constitucionalmente criada para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais. Lidam, assim, com a investigação e a persecução administrativa ou em juízo de violações ao ordenamento constitucional, em sentido lato. Por igual, todos lidam com garantias de direitos transindividuais e buscam as soluções dos conflitos pela via consensual ou negocial, nos casos permitidos pelo mesmo ordenamento e, inclusive, seguindo as próprias orientações deste C. CNMP – conforme a Resolução nº 118 de 01 de dezembro de 2014. Lidando com as várias formas de *direito punitivo* ou sancionador, necessário mostra-se conhecer a Criminologia.

Assim sendo, essencial para todos os ramos cobrar do candidato o conhecimento dos Direitos Constitucional, Administrativo, Penal, Processual Civil e Coletivo. Todavia, o Direito Processual Penal, em princípio, mais coadunar-se-á com os concursos para os Ministérios Públicos Estadual, Federal e Militar. Da mesma forma, o Direito Eleitoral afeiçoa-se necessariamente às atividades dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, como ocorre com os Direitos do Trabalho e Processual do Trabalho e Direito Penal Militar, respectivamente ante o Ministério Público do Trabalho e Militar.

Embora o termo “jurídicas” possa ser entendido de maneira ampla<sup>21</sup>, a sua retirada do texto garante interpretação unívoca, não albergando dúvidas sobre a adequação das matérias que, embora “jurídicas”, não digam respeito diretamente à *jurisdição*, como Criminologia, Filosofia ou Sociologia do Direito. Sobre estas tecemos algumas considerações inicialmente referentes à Filosofia do Direito, mas que destacam a importância de todas elas, de forma a não excedermos o escopo desta moção. Para a defesa deste desiderato, acreditamos não mais ser necessário do que citar a obra magistral *Por que estudar Filosofia do Direito*<sup>22</sup>, de Vicente de Paula Barreto e Maurício Mota, prefaciada por Eros Grau:

*A filosofia do direito, que se constitui num ramo da filosofia pura, consiste numa reflexão filosófica sobre o fenômeno jurídico. Duas perguntas podem ser feitas quando tratamos das características e da utilidade da filosofia do direito. A primeira refere-se ao tema de investigação privilegiada nessa área de estudos filosóficos, qual seja a análise da ideia do direito e de sua realização. A segunda tem a ver como essa ideia irá ser transformada em conhecimento objetivo e que tenha repercussão no universo jurídico.*

*Para que a filosofia do direito possa preencher essa dupla função, ela trabalha com conceitos abstratos, necessários para o estabelecimento de um discurso racional comum entre a filosofia e o direito. A função do Direito consiste, então, em apropriar-se desse conhecimento e empregá-lo para que se possa justificar como as normas jurídicas, que são gerais e abstratas, podem ser aplicadas em cada caso concreto. As dificuldades encontradas nessa passagem entre um tipo de conhecimento e outro permitiram que se explicitasse, principalmente no positivismo jurídico, uma radical oposição e exclusão entre a filosofia do direito e a ciência do direito. Permaneceram as interrogações de como a filosofia poderia contribuir para a realização do direito ou em que medida a reflexão filosófica sobre o direito poderia dotá-lo de uma função crítica de seus próprios pressupostos teóricos e permitir uma avaliação valorativa da sua prática. Em outras palavras, quais seriam as condições de possibilidade de uma reflexão que superasse a ideia do Direito redutível ao fato? (...)*

*A filosofia do direito nesse papel irá estudar os valores fundamentais da ordem jurídica e como se expressam através dos argumentos e razões do projeto jurídico.*

---

21 “Jurídico adj 1. relativo ao direito 2 em conformidade com os princípios do direito; que se faz por via da justiça; lícito, legal; relativo à justiça” – *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, 1ª ed., p. 1694.

22 Publicação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília/DF, 2011.



*Ela não possui, dessa forma, qualquer resposta ou receita para os problemas jurídicos, mas participa sem absorver, e sem privilégios, da reflexão sobre a complexidade jurídica contemporânea. Assim sendo, a filosofia do direito serve como instrumental crítico, para desconstruir os modelos jurídicos, através de uma atividade intelectual argumentativa. Em resumo, a filosofia do direito tem um papel a exercer na contemporaneidade, que deve refletir-se no ensino jurídico, papel esse que consiste em acompanhar o desenvolvimento dos argumentos e das razões do projeto jurídico. Ela faz com que tenhamos uma abordagem crítica do Direito e da Lei, submetendo os valores subjacentes e os critérios de aplicação a uma constante avaliação crítica. Por outro lado, a filosofia do direito deve servir para identificar os diferentes parâmetros culturais ou filosóficos que justificam o Direito e a Lei. É através da filosofia do direito que iremos analisar as diferentes concepções sobre as relações entre o direito e a moral, entre a sociedade e a indivíduo, a responsabilidade dos indivíduos, como agentes morais e jurídicos, as diferentes concepções de justiça e outros topos do mesmo gênero. (...)*

*A questão central da filosofia do direito contemporânea reside na necessidade de um diálogo contínuo com as ciências e, especialmente, com a ciência do direito, para que possa ter acesso a informações empíricas, que sirvam de alimento à reflexão crítica sobre o projeto jurídico moderno. O kantismo jurídico, representado de modo privilegiado por Hans Kelsen, prejudicou a reflexão jurídica crítica ao procurar, certamente contra a intenção do próprio Kant, aprisionar o projeto jurídico moderno num espaço de pureza e recusando-se a dialogar com as convicções políticas, sociais, morais e religiosas dos indivíduos. A filosofia do direito nesse papel crítico deve servir para desconstruir o paradigma, tanto ontológico, como epistemológico e axiológico, do positivismo jurídico, marca da cultura jurídica brasileira durante o último século. Por essa razão, a filosofia do direito não serve ao direito positivo, mas ao projeto jurídico, pois o reducionismo, que caracteriza o positivismo jurídico, faz com que nos esqueçamos de que as questões do direito referem-se, na prática, a questões dos direitos que nos obrigam mutuamente e intersubjetivamente. O direito encontra na lei a sua normatividade, sendo normativo no sentido de que a questão dos direitos se inscreve sob a forma de um “dever ser”, que nos define como autores e destinatários de direitos que reconhecemos intersubjetivamente.*

O estudo da sociologia voltada ao conhecimento jurídico ou sua aplicação dentro do fenômeno jurídico é especialmente necessário para o entendimento do direito positivo não como normação pura, sem origem nem condicionantes, mas como fato social. Imagine-se um Membro do MP chamado a buscar solução negociada de certo conflito envolvendo uma vasta comunidade



de titulares, v. g., via Termo de Ajustamento de Conduta a prevenir uma longa e custosa Ação Civil Pública no campo trabalhista ou ambiental ou num conflito agrário. Dificilmente haverá bom termo sem a sensibilidade e o conhecimento acerca dos fatos sociais, dos indicadores dos desequilíbrios de forças na sociedade. A própria capacidade de escuta dos atores em conflito será periclitada sem tal expertise mínima e sem uma visão globalizante e crítica do próprio fenômeno jurídico – que há de evoluir conforme evoluem as sociedades humanas.

Segundo a lição do Procurador do Trabalho e Professor Francisco Gerson Marques de Lima<sup>23</sup> a sociologia teria condições de fornecer ao Direito e aos seus operadores aqueles marcadores ou indicadores sociais a revelarem de forma mais objetiva as condições sociais da população: carências, regras costumeiras, costumes em alteração, valores prevalentes nas relações comunitárias e outros. Os Operadores do Direito com tal formação estão melhor equipados para atingirem, dialogicamente, soluções mais acertadas socialmente – o que lhes garantirá permanência pela redução da possibilidade de novos conflitos por retroalimentação das demandas.

Os fenômenos sociais inapelavelmente são o termômetro da adequação da aplicação do ordenamento – cuja interpretação, como é comezinho, precisa ser ajustada e revista criticamente com vistas à relevância social de sua aplicação à problemática concreta. O discurso meramente positivista, longe dos indicadores sociais, corre risco maior de produzir injustiça e de perpetuar conflitos, em vez de resolvê-los.

## **VI – Da Infância e Juventude**

Sugestão de acréscimos e alterações dos seguintes enunciados normativos na Proposta de Resolução que consolidará as seguintes Resoluções desse CNMP: nº 67, de 16 de março de 2011; nº 71, de 15 de junho de 2011; nº 83, de 28 de fevereiro de 2012; nº 96, de 21 de maio de 2013; nº 97, de

---

<sup>23</sup> O STF precisa de Ministros mais envolvidos com a Causa Social, artigo. JusBrasil, 2011, em [www.anamatra.org.br/.../o-stf-precisa-de-ministros-mais-envolvidos-com-a-causa-social-07658830515722587](http://www.anamatra.org.br/.../o-stf-precisa-de-ministros-mais-envolvidos-com-a-causa-social-07658830515722587). Acesso em 10.11.2020, às 18:00.



21 de maio de 2013; nº 105, de 10 de março de 2014; nº 137, de 27 de janeiro de 2016; nº 165, de 18 de abril de 2017; nº 198, de 7 de maio de 2019 e nº 204, de 16 de dezembro de 2019 – incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações CNMP nº 24, de 10 de março de 2014 e nº 70, de 11 de junho de 2019:

**VI.1 – Alterações sugeridas:** *“Art. 17 ... § 1º. As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo para acompanhar os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.” (alteração destacada)*

**Justificativa:** As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica e social. Dai a importância de haver um profissional na área da pedagogia para analisar a metodologia aplicada na execução do Programa de Liberdade Assistida. Tal profissional está habilitado para bem avaliar o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa conforme a frequente realidade do atraso e do abandono escolar. O período em que está sendo acompanhado pode ser a oportunidade para retomada das atividades escolares, com a permanência e o sucesso final, conforme a principiologia do sistema protetivo.

Sem este profissional, perde-se parte essencial da atuação multidisciplinar esperada da instituição Ministerial – a qual deve prover-se do material humano necessário para atuar conforme a prioridade absoluta determinada pelo art. 227 da Constituição Federal..

**VI.2 – Alterações sugeridas:** *“Art. 22 ... § 2º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.” (alteração destacada)*

**Justificativa:** Mantida a anterior justificativa. As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica e social. Dai a importância de ter um profissional na área da pedagogia para analisar a



metodologia aplicada nos centros socioeducativos, considerando que as medidas de internações, tanto provisória como definitiva, necessitam de metodologias específicas no âmbito da escolarização, vez que observa-se no perfil dos adolescentes em privação de liberdade atraso escolar. O período de privação de liberdade pode ser a oportunidade para retomada das atividades escolares.

## VII – Das Correições e Inspeções

Sugestão de acréscimos e alterações dos seguintes enunciados normativos na Proposta de Resolução que consolidará as seguintes Resoluções desse CNMP: nº 68, de 26 de abril de 2011; nº 136, de 26 de janeiro de 2016; nº 139, de 12 de abril de 2016 e nº 149, de 26 de julho de 2016 – incluindo dispositivos com teor extraído da Recomendação nº 49, de 13 de dezembro de 2016:

**VII.1 – Alterações sugeridas:** *“Art. 6º A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando objetivamente os aspectos singulares da unidade, a dinâmica empregada no cotidiano e as boas práticas observadas. Art. 6º-A Eventuais irregularidades constatadas, bem como as críticas e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade serão registrados à parte e encaminhados ao membro para suas devidas considerações, respeitado o sigilo dos registros. § 1º O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção. § 2º O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.”* (os §§1º e 2º passam a integrar o art. 6º-A)

**Justificativa:** A pior situação para o membro fiscalizado é não ter a oportunidade de refutar eventual má avaliação da equipe corregedora, especialmente quando lançada graciosamente (entenda-se: sem fundamentação fática suficiente) no corpo do relatório sem ensejar nenhuma providência capaz de possibilitar o contraditório. A crítica assim formalizada assume quase um caráter de nêmesis, impossível de conter. Ao ganhar ares de oficialidade, o conceito pejorativo irá



perseguir o membro por toda a sua carreira, especialmente nos dias de hoje, em que as redes sociais multiplicam a crítica em velocidade recorde por meio de variados instrumentos, como *memes*, *gifs*, vídeos e imagens decorrentes da maledicência publicada – fenômeno ao qual quaisquer pessoas estão sujeitas.

O prejuízo é irreparável, pois refletirá nas futuras análises acerca do merecimento para a movimentação na carreira, além de interferir drasticamente na disputa de eventual cargo eletivo que o membro se dispuser a concorrer.

## **VIII – Do Pedido**

Expostas as considerações, o Coletivo por um Ministério Público Transformador respeitosamente requer a adoção, no bojo do projeto de “Consolidação das normas do CNMP”, fiado no elevado espírito cívico de Vossa Excelência, das tratadas propostas de novos enunciados e de alterações nos normativos desse C. CNMP – com o objetivo de garantir tanto a evolução da Instituição como o respeito permanente aos Princípios Constitucionais da Carta de 1988, razões de ser do Ministério Público.

São os termos em que espera deferimento.

Brasília, 15 de novembro de 2020.

---

Coletivo Por Um Ministério Público Transformador  
Coordenação Geral

Seguem em anexo: Ata de Aclamação da atual  
Coordenação, Registro original e Estatuto da Entidade.



**ATA DE ACLAMAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DO COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR - TRIÊNIO 2020-2023.**

Yashmin de Paula <yashminbaiocchi@hotmail.com>  
Sex, 19/06/2020 21:20

Para: transformamp@googlegroups.com <transformamp@googlegroups.com>  
1 anexos (926 KB)

1º Ofício de Brasília - DF  
Nº de Protocolo e Registro

158517

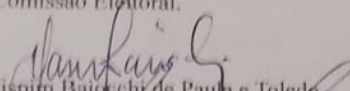
Registro de Pessoas Jurídicas

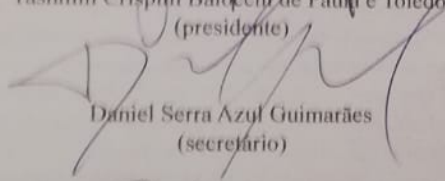
TRANSFORMA MP - WORD - ATA DE ACLAMAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DO COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR 2.pages;

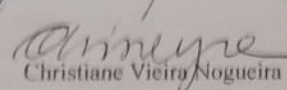
ATA DE ACLAMAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DO COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR - TRIÊNIO 2020-2023.

Aos dezanove dias do mês de junho de 2020, data prevista para a realização das eleições gerais da associação civil denominada COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR, conforme edital publicado em 3 de fevereiro de 2020 nos termos do disposto no artigo 24 do estatuto social, foi ACLAMADA a chapa única inscrita no certame eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o triênio 2020-2023. Consonante o disposto no Artigo 193 do Código de Processo Civil, o edital foi encaminhado por e-mail a todos os associados por meio do endereço eletrônico transformam@googlegroups.com e fixado como aviso no grupo do WhatsApp formado exclusivamente pelos associados e denominado TRANSFORMA MP; foi apresentada à Comissão Eleitoral a inscrição de Chapa Única para Conselho de Administração e inscrições individuais para o Conselho Fiscal. Decorridos os prazos estatutários, a Comissão Eleitoral verificou a inscrição de chapa única para o Conselho de Administração e inscrições individuais para titulares e suplentes no exato número de vagas existentes no Conselho Fiscal, razão pela qual seria necessário um único voto para eleger os inscritos, nos termos do parágrafo único do Artigo 10 do estatuto; a Comissão Eleitoral submeteu ao escrutínio dos associados a forma como deveria ser realizada a eleição de 2020, tendo como opção eleição por aclamação ou eleição pelo site <http://www.ferendum.com/pt/>. Assim, no prazo previsto no artigo 13, parágrafo 5º, do estatuto e nas regras para sistematização de envio de notas, a Comissão Eleitoral aguardou o prazo de 05 (cinco) dias para escolha dos associados entre as opções de aclamação ou votação eletrônica, que se realizou EXCLUSIVAMENTE POR E-MAIL (transformamp@googlegroups.com), tendo sido escolhida por unanimidade a eleição por ACLAMAÇÃO. Por fim, na data de hoje, dezanove de junho de dois mil e vinte, foi ACLAMADA a chapa única inscrita no certame, encabeçada pela 1ª Coordenadora Geral: 1 – Vanessa Patriota da Fonseca – brasileira, servidora pública, divorciada, RG 3639402 SDS/PE e CPF 772.745.984-49; 2 – 2ª Coordenadora Geral: Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos – brasileira, servidora pública, casada, RG 3993723 SSP/GO e CPF 959.800.831-20; 3 – 3ª Coordenador Geral: Elder Ximenes Filho – brasileiro, servidor público, casado, RG 467 PGJ/CE e CPF 425.521.923-00; 4 – Secretária de Administração: Érika Bastos Targino Puppim – brasileira, servidora pública, casada, RG 1.844.516 SSP/ES e CPF 103.032.997-46; 5 – Tesouraria: José Borges de Moraes Junior – brasileiro, servidor público, solteiro, RG 27.603.989-0 e CPF 283.893.768-57; 6 – Coordenadoria de Comunicação: GUSTAVO ROBERTO COSTA, brasileiro, servidor público, solteiro, RG 33.250.381-1 e CPF 288.367.338-16; 7 – Coordenadoria de Defesa Associativa: Antônio de Padova Marchi Junior – brasileiro, servidor público, casado, RG MG 3-079.345 e CPF 625.650.956-00; sendo os seus SUPLENTEs: 1 – Westei Conde y Martin Junior – brasileiro, servidor público, casado, RG 07130667-4 IFP/RI e CPF 891.593.907-78; 2 – Elisiane

dos Santos - brasileira, servidora pública, solteira, RG 60.193.650-4 SSP/SP e CPF 612.538.120-04; 3 - Walter Freitas de Moraes Junior - brasileiro, servidor público, casado, RG M-4032714 SSP/MG e CPF 003.662.816-66. Para o CONSELHO FISCAL foram eleitos: 1 - Presidente: FABIANO DE MELO PESSOA - brasileiro, servidor público, casado, RG 4494890 SDS/PE e CPF 836.745.604-10; 2 - Secretária: Márcia Regina Ribeiro Teixeira - brasileira, servidora pública, casada, RG 1637230-10 SSP/BA e CPF 250.346.935-34; 3 - Conselheiro: Allender Barreto Lima da Silva - brasileiro, servidor público, solteiro, RG MG 13720722 e CPF 672.708.576-01; sendo os seus SUPLENTEs os senhores: 1 - Júlio Gonçalves Mello - brasileiro, servidor público, solteiro, RG 43.930.015-0 e CPF 226.639.648-08; Romulo de Andrade Moreira - brasileiro, servidor público, casado, RG 3529786 e CPF nº 431.741.595-04. O Conselho de Administração e O Conselho Fiscal responderão pelo triênio de 2020 a 2023, nos termos da carta estatutária e suas alterações. Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada, cuja Ata foi lavrada por mim \_\_\_\_ (Yashmin Crispim Baiochi de Paula e Toledo - Presidente da Comissão Eleitoral) e vai assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

  
Yashmin Crispim Baiochi de Paula e Toledo  
(presidente)

  
Daniel Serra Azul Guimarães  
(secretário)

  
Christiane Vieira Nogueira


1º Ofício de Brasília - DF  
Nº de Protocolo e Registro

158517

Registro de Pessoas Jurídicas





**CARTORIO MARCELO RIBAS**  
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Super Center - Edifício Venâncio 2000 - SCS - Quadra 08 - Bloco 140/E - Fone: (61) 3224-4026 - CEP: 70.333-900 - Brasília - DF

Volume	Protocolo	Registro	Folha	Data
71	00137422	00010771	243	15/12/2016

ELO: TJDFT20160210074205XXNM Página 1

**CERTIDÃO**  
MARCELO CAETANO RIBAS, OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DESTA CAPITAL, NA FORMA DA LEI, ETC

**CERTIFICA**  
e da fé por haver sido requerido pela parte interessada que nesta data em meu Cartório, registrei

DENOMINAÇÃO	COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR
ESPECIE	ASSOCIAÇÃO
NATUREZA	ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO
DURAÇÃO	INDETERMINADA
INSTRUMENTO	PÚBLICO
REPRESENTANTE(S)	GUSTAVO ROBERTO COSTA
ENDEREÇO	SHCS SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS SUL CR COMÉRCIO RESIDENCIAL QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 505, BRASÍLIA - DF, CEP: 70330-530
FORO	NESTA CAPITAL
ESTATUTO REFORMÁVEL	SIM
DIRETORIA REMUNERADA	NÃO
COMPETÊNCIA	ASSEMBLÉIA GERAL
DATA DE FUNDAÇÃO	03/09/2016
DATA DE ELEIÇÃO	03/09/2016
DATA DE APROVAÇÃO	03/09/2016
DATA DE POSSE	03/09/2016
TEMPO DE MANDATO	03 ANOS

OBSERVAÇÃO:  
LUIZA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS - 1º COORDENADOR GERAL  
GUSTAVO ROBERTO COSTA - 2º COORDENADOR GERAL  
RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA - 3º COORDENADOR GERAL

Brasília, 15/12/2016

Extraída a presente certidão, nesta Capital Federal, em 15/12/2016  
\_\_\_\_\_, escriv. Substituto.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
*Rosimar Alves de Jesus*  
ESCREV. SUBST.  
BRASÍLIA - DF

**MARCELO CAETANO RIBAS**  
OFICIAL



# ESTATUTO DO COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR

## Capítulo I

### OS PRECEITOS ASSOCIATIVOS FUNDAMENTAIS



**Art. 1º** Com os fundamentos e valores descritos na Carta de Princípios em anexo, o Coletivo por um Ministério Público Transformador é uma união de pessoas sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, e regido por este Estatuto.

**Art. 2º** A sede do Coletivo por um Ministério Público Transformador é: SHCS SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS SUL CR COMÉRCIO RESIDENCIAL QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 505; CEP. 70.330-530, Brasília-DF (somente escritório no local).

**Parágrafo único:** Serão instituídas representações regionais, a critério da Assembleia Geral Ordinária.

**Art. 3º** O Coletivo por um Ministério Público Transformador tem duração indeterminada, facultando-se aos associados promover sua dissolução na forma prevista neste Estatuto.

## Capítulo II

### DOS ASSOCIADOS

#### Seção I

#### Dos Requisitos para Admissão e Exclusão dos Associados

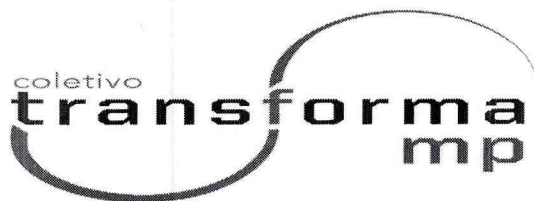
**Art. 4º** - São integrantes do Coletivo por um Ministério Público Transformador os membros do Ministério Público dos Estados e da União que, por declaração escrita, comprometam-se a observar a Carta de Princípios mencionada no art. 1º.

**§1º** Consideram-se membros fundadores da entidade todos aqueles que formalizarem sua adesão, mediante termo específico, no prazo de 15 dias da ratificação deste Estatuto, e desde que observadas uma das seguintes condições:

I - figurem como signatários de uma das notas emitidas pelo Coletivo;

II - tenham participado ao menos de uma das Reuniões Nacionais, promovidas em Brasília e Belo Horizonte;

**§2º** O ingresso de novos membros far-se-á mediante indicação de associado à Coordenadoria de Defesa Associativa, que cientificará os demais associados por comunicação eletrônica.



§3º Qualquer associado poderá impugnar a indicação de novos membros, no prazo de 15 dias de sua comunicação, mediante manifestação fundamentada, encaminhada eletronicamente à Coordenadoria de Defesa Associativa.

§4º Competirá ao Conselho de Administração apreciar os pedidos de inscrição, bem como as impugnações formuladas, divulgando a respectiva decisão eletronicamente a todos associados.

§5º Em caso de indeferimento do pedido de inscrição, caberá recurso à Assembleia Geral no prazo de 15 dias, por parte de qualquer interessado.

§6º Em caso de deferimento do pedido de inscrição, o recurso somente poderá ser interposto por associado que tenha apresentado impugnação na forma do parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º Não poderá tomar parte no processo de inscrição de associados o membro do Conselho de Administração que formular impugnação;

**Art. 5º** - Deixam de ser integrantes do Coletivo por um Ministério Público Transformador:

I - Quem, por escrito, formalizar pedido nesse sentido;

II - Por decisão da Assembleia Geral, adotada por 2/3 dos votos, quando convocada por 1/4 dos membros para tal propósito, em decorrência da violação deste estatuto ou da Carta de Princípios mencionada no artigo 1º.

## Seção II

### Dos Direitos e Deveres dos Associados

**Art. 6º** - São direitos dos associados:

I - convocar e participar de Assembleias Gerais e de todos os sufrágios promovidos, presencialmente e em âmbito virtual;

II - após 06 (seis) meses da inscrição, votar e ser votado para os cargos eletivos;

III - usufruir das instalações, serviços, benefícios e iniciativas do Coletivo, observadas as condições dos respectivos regulamentos;

IV - apresentar ou impugnar novos sócios;

V - livre acesso às dependências da Administração;

VI - acesso às deliberações do Conselho de Administração;

VII - direito de consultar balanços mensais, livros diários e demais comprovantes de receitas e despesas;

VIII - sugerir e apresentar indicações, requerimentos e representações que entender convenientes, obedecidos os preceitos estatutários;

**Art. 7º** - São deveres dos associados:

I - respeitar todos os associados e zelar pela harmonia entre eles;

II - concorrer e envidar esforços para a consecução da Carta de Princípios;

III - honrar seus compromissos financeiros para com o Coletivo;

IV - colaborar com a administração e seus órgãos;





V - comunicar à Coordenadoria de Defesa Associativa qualquer irregularidade verificada;

VI - não utilizar o nome do Coletivo para fins estranhos aos seus legítimos interesses.

VII - manter cadastro atualizado no Coletivo, incluindo o endereço de correspondência eletrônica;

VIII - cumprir e fiscalizar o cumprimento deste Estatuto.

**Art. 8º** - Os associados não respondem pessoalmente pelas obrigações sociais da entidade, nem mesmo subsidiariamente.

**Parágrafo único:** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, em caso de abuso, negligência ou imprudência no desempenho de suas funções.

### Capítulo III

#### DA GESTÃO DO COLETIVO

##### Seção I

##### Da Estruturação

**Art. 9º** - O Coletivo por um Ministério Público Transformador conta com os seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II – Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal.

**Parágrafo único:** Os mandatos de todos os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão a duração de três anos e encerrar-se-ão no último dia do mês de junho do triênio, não se admitindo a reeleição de seus membros.

**Art. 10.** O voto nas instâncias deliberativas do Coletivo por um Ministério Público Transformador é aberto, vedado o voto por procuração.

**Parágrafo único:** A proposição, discussão e deliberação pelos associados também será promovida por meio virtual, permitida a participação democrática diretamente.



##### Seção II

##### Da Assembleia Geral

**Art. 11.** A Assembleia Geral é o órgão soberano do Coletivo por um Ministério Público Transformador, composto por todos os seus integrantes, com poderes plenos para deliberar sobre todos os assuntos de interesse do Coletivo e para a realização dos objetivos previstos na Carta de Princípios mencionada no art. 1º, notadamente:

I - aprovar o orçamento anual e a prestação de contas do exercício social;

II - aplicar a pena de exclusão do quadro social a qualquer associado que violar este Estatuto ou a Carta de Princípios mencionada no art. 1º;

- III - alterar ou reformar este Estatuto;
  - IV - alterar a Carta de Princípios, vedada a reforma tendente a abolir qualquer um deles;
  - V - deliberar sobre a transformação ou dissolução do Coletivo e sobre o destino a ser dado, neste caso, a seu patrimônio, que contemplará as entidades com objetivos comuns e sem fins econômicos;
  - VI - destituir os membros do Conselho de Administração ou de qualquer outro órgão criado;
  - VII - eleger provisoriamente os membros do Conselho de Administração, em caso de destituição ou vacância da Coordenadoria Geral, e de outros órgãos criados;
  - VIII - apreciar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Conselho de Administração e de seu Coordenador Geral;
  - IX - decidir sobre aquisição, alienação, permuta e oneração de bens imóveis;
  - X - decidir sobre aquisição, alienação, permuta e oneração de bens móveis com valor superior a 100 (cem) salários mínimos;
  - XI - decidir sobre a aceitação de doações e cessões com encargo;
  - XII - aprovar o aumento das contribuições mensais que superarem os índices oficiais de inflação;
  - XIII - instituir Grupo de Estudos de temas relacionados à Carta de Princípios mencionada no artigo 1º;
  - XIV - decidir pela realização de seminários, palestras, painéis, encontros, debates, conferências, congressos, reuniões e demais atos públicos;
  - XV - deliberar pela formulação de representações em sede administrativa e pela promoção de demandas judiciais para a consecução da Carta de Princípios mencionada no art. 1º;
  - XVI - decidir pela elaboração de Notas, promoção de abaixo-assinados, campanhas e enquetes públicas;
  - XVII - anuir com notas, campanhas e manifestações públicas de outras entidades e movimentos sociais;
  - XVIII - celebrar convênios em programas de cooperação com entidades de ensino, universidades e centros de estudos nacionais ou internacionais;
  - XIX - instituir representações regionais;
  - XX - autorizar chamada de capital;
  - XXI - deliberar sobre qualquer outra matéria suscitada por associado, desde que guarde pertinência temática com a Carta de Princípios;
- §1º A Assembleia Geral será coordenada e secretariada por membros indicados pelo Conselho de Administração, com quórum de deliberação de metade mais um dos presentes, se não houver previsão em contrário neste Estatuto.
- § 2º A Assembleia Geral Ordinária se reunirá anualmente, preferencialmente no mês de maio, em dia, horário e local definidos em prévio escrutínio eletrônico, do qual participem pelo menos um quarto dos associados, e cuja pauta seja organizada pelo Conselho de Administração e divulgada com antecedência mínima de 30 dias, por mensagem eletrônica individual.



§3º Não sendo atingido o quórum previsto no §2º até o dia o dia 20 de abril, o evento terá lugar em 30 dias, em data, hora e local definidos pelo Conselho de Administração, para deliberar somente sobre as matérias compreendidas nos incisos I, VI, VII, VIII, XIII a XVIII do *caput* art. 4º.

§4º A Assembleia Geral extraordinária será convocada por um quarto dos integrantes do Coletivo, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, com antecedência mínima de trinta dias, constando do ato convocatório, a ser encaminhado por mensagem eletrônica individual: seu objeto, a ordem dos trabalhos e o local e horário do evento, definidos em prévio escrutínio eletrônico pelos associados.

§5º As Assembleias podem ocorrer de forma presencial e/ou por meio eletrônico, na forma deliberada pelo Coletivo, visto ser entidade de âmbito nacional, cujo quórum de instalação será:

I – em primeira chamada, de metade dos integrantes do Coletivo;

II - em segunda chamada, após uma hora do início do evento, por um décimo dos membros do Coletivo;

III - em terceira chamada, após duas horas do início do evento, pelos associados presentes.

§6º As deliberações das matérias previstas nos incisos II, IX, X, XI, XVIII e XIX do *caput* deste artigo serão aprovadas se houver o voto favorável de 2/3 dos associados presentes à assembleia, desde que haja previsão de deliberação dessas matérias no ato convocatório;

§7º A deliberação das matérias previstas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderá ocorrer por Assembleia Geral Extraordinária presencial, específica e exclusivamente convocada para este fim por pelo menos metade dos integrantes do Coletivo, devendo ser instalada com a participação de pelo menos dois terços dos seus membros, facultada a participação virtual, exigindo-se igual quórum de deliberação.

§8º Acaso haja deliberação em Assembleia pela maioria dos presentes, as matérias compreendidas nos incisos do *caput* do art. 11 serão submetidas à prévia análise de uma Comissão com atribuição para elaborar um relatório conclusivo;

§9º No ato de delegação, será definido o prazo para a duração da Comissão ou do Grupo de Estudos, que serão integrados por três ou cinco associados sem vínculo com a gestão atual, escolhidos por voto plurinominal dos associados, compreendendo cada uma das vagas disponibilizadas.

### Seção III Da Administração



**Art. 12.** O Coletivo por um Ministério Público Transformador é gerido por um Conselho de Administração, composto por 07 (sete) membros, compreendendo:

I – Coordenadoria Geral;

II – Secretaria de Administração;

III – Tesouraria;

**IV** – Coordenadoria de Comunicação;

**V** – Coordenadoria de Defesa Associativa;

**§1º** O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada por quaisquer de seus membros.

**§2º** As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, com presença de pelo menos três de seus membros.

**§3º** Caberá o voto de qualidade ao Coordenador Geral, em caso de empate.

**§4º** As deliberações do Conselho de Administração deverão ser registradas em ata.

**§5º** Dos atos e decisões do Conselho de Administração ou do Coordenador Geral, que contrariarem interesses de associado, este Estatuto ou a Carta de Princípios, caberá recurso para a Assembleia Geral, no prazo de cinco dias.

**§6º** É vedado a membro do Conselho de Administração receber qualquer forma de vencimento pelo desempenho de suas funções, bem como ocupar cargo público de confiança ou exercer função comissionada, dentro ou fora do Ministério Público.

#### **Subseção I**

#### **Do Conselho de Administração**

**Art. 13** Ao Conselho de Administração compete:

**I** - gerir administrativa e financeiramente o Coletivo, praticando todos os atos de livre gestão, defendendo seus interesses e zelando pelo seu nome e patrimônio;

**II** - promover seminários, palestras, painéis, encontros, debates, conferências, congressos, Reuniões e demais atos públicos;

**III** - promover representações em sede administrativa e ajuizar demandas judiciais para a consecução da Carta de Princípios;

**IV** – elaborar Notas, promover abaixo-assinados, campanhas e enquetes públicas;

**V** – instituir Grupo de Estudos de temas relacionados à Carta de Princípios mencionada no art. 1º;

**VI** - executar, cumprir e fazer cumprir o contido neste Estatuto e nas deliberações da Assembleia Geral;

**VII** - encaminhar mensalmente ao Conselho Fiscal os demonstrativos de receita e despesa, colocando à disposição do colegiado os livros e documentos respectivos;

**VIII** - submeter à Assembleia Geral Ordinária o relatório, as contas e o parecer do Conselho Fiscal, referentes a sua gestão financeira anual;

**IX** - receber e avaliar as recomendações formuladas pelo Conselho Fiscal, visando melhorar a gestão financeira do Coletivo;

**X** - realizar contratação de serviços técnicos solicitados pelo Conselho Fiscal, desde que necessários à avaliação do balanço e da prestação de contas anual;

**XI** - promover a Assembleia Geral;

**XII** – convocar e implementar medidas para garantir a realização da Assembleia Geral Extraordinária;

**XIII** – apreciar pedido de inscrição de associados;



**XIV** - propor à Assembleia Geral a aplicação da pena de exclusão de associado, após processo disciplinar;

**XV** - nomear suplente, quando vagar cargo no Conselho de Administração, excetuando-se o cargo de Coordenador Geral;

**XVI** – decidir sobre impugnação de indicação à Comissão Eleitoral;

**XVII** – anuir com notas, campanhas e manifestações públicas de outras entidades e movimentos sociais;

**XVIII** - exercer outras funções compatíveis com as suas atribuições, desde que não conferidas a outro órgão estatutário;

**XIX** - resolver sobre casos omissos neste Estatuto.

**§1º** Será disponibilizada em seção específica da página eletrônica do Coletivo cópia de toda a documentação relacionada à gestão associativa, incluindo suas despesas e receitas, devidamente organizada por exercício e observando a ordem cronológica de sua elaboração;

**§2º** As informações serão atualizadas quinzenalmente, e compreenderão cópia da folha de pagamentos, do livro diário, dos balancetes e do balanço patrimonial, quando for o caso;

**§3º** É vedada a publicidade permanente, por meio de placas, cartazes, *banners* ou quaisquer outros meios de divulgação de marca, produto ou serviço no espaço da sede social e administrativa da entidade.

**§4º** É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer espaço físico do Coletivo.

**§5º** As atribuições previstas nos incisos II, III, IV, V e XVII do *caput* deste artigo serão submetidas ao escrutínio dos associados, no prazo de 5 (cinco) dias, em ambiente eletrônico, sendo consideradas aprovadas por maioria simples.

**§6º** As Comissões e os Grupos de Estudos, serão integrados por três ou cinco associados, sem função na gestão atual ou vínculo familiar ou de amizade com seus integrantes, escolhidos por voto plurinomial dos associados, compreendendo cada uma das vagas disponibilizadas;

**§7º** As Comissões e os Grupos de Estudo poderão solicitar o apoio de serviços técnicos, nos termos do inciso X do *caput* deste artigo.

#### Subseção II Das Coordenadorias



**Art. 14.** Compete à Coordenadoria Geral:

**I** - coordenar as reuniões do Conselho de Administração e a Assembleia Geral;

**II** - coordenar as atividades das Comissões;

**III** - exercer a representação, ativa e passiva, administrativa, em juízo e fora dele, do Coletivo;

**IV** - assinar correspondências, representações e outros documentos em nome do Coletivo;

**V** - promulgar os regimentos, resoluções, programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;

**VI** - exercer a interlocução com os demais movimentos da sociedade civil.

**§ 1º** A Coordenadoria Geral será integrada por três associados.

**§ 2º** Ao Primeiro Coordenador caberá coordenar as reuniões do Conselho de Administração, a Assembleia Geral e as atividades das comissões (incisos I e II);

**§ 3º** Ao Segundo Coordenador caberá exercer a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, do Coletivo, bem como assinar correspondências, representações e outros documentos em nome do coletivo (incisos III e IV);

**§ 4º** Ao Terceiro Coordenador caberá promulgar os regimentos, resoluções, programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração e exercer a interlocução com os demais movimentos da sociedade civil (incisos V e VI);

**§ 5º** A substituição entre os coordenadores, em casos de ausência ou impedimento, far-se-á na forma do regimento interno.

**Art. 15.** Compete ao Secretário de Administração:

**I** - substituir os Coordenadores Gerais em impedimentos e suspeições;

**II** – praticar os atos de administração delegada pela Coordenadoria Geral.

**III** - promover palestras, cursos e congressos;

**IV** – coordenar os Grupos de Trabalho;

**V** - a administração dos bens patrimoniais do Coletivo;

**VI** - a guarda e a atualização dos livros e documentos da entidade;

**VII** - a confecção das atas das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.

**Art. 16.** Compete ao Tesoureiro:

**I** - arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados ao Coletivo, mantendo em dia a escrituração;

**II** - cuidar das contas e dos ativos financeiros do Coletivo;

**III** - emitir, em nome do Coletivo, ordens de pagamento, em conjunto com os integrantes da Coordenadoria Geral;

**IV** - manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

**V** - conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos relativos à tesouraria.

**Art. 17.** Compete ao Coordenador de Comunicação:

**I** – gerir e mediar os grupos de correspondência eletrônica;

**II** – administrar a página eletrônica do Coletivo;

**III** – operacionalizar sufrágios eletrônicos;

**IV** – divulgar atos de interesse dos associados;

**V** – promover pesquisas de opinião;

**VI** – gerir o cadastro dos associados.

**Art. 18.** Compete ao Coordenador de Defesa Associativa;

**I** – promover medidas em defesa do Coletivo e dos associados;

**II** - instaurar procedimento de inscrição de associados;



III - prestar apoio integral aos associados, promovendo desagrvos ou atos necessários à garantia do direito de manifestação e expressão do atingido;

IV – instaurar processo disciplinar para a exclusão de associado, assegurada a ampla defesa, observando as disposições gerais referentes ao processo administrativo, notadamente no tocante aos prazos, notificações, comunicações, recursos e revisão, desde que não conflitem com o disposto neste Estatuto.

#### Seção IV Da Fiscalização das Contas

**Art.19.** O Conselho Fiscal é composto por três associados eleitos, cabendo-lhes a escolha do presidente e do secretário, e tem por atribuição:

I - examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;

II - examinar o balancete apresentado mensalmente pelo Tesoureiro, opinando a respeito;

III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual do Conselho de Administração;

IV - opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes ao Coletivo;

V - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

§1º Para avaliação do balanço e da prestação de contas anual, o Conselho Fiscal poderá solicitar ao Conselho de Administração a contratação de serviços técnicos de sua confiança, desde que necessários e imprescindíveis.

§2º É obrigatória a lavratura de ata para registro das reuniões, atividades e pareceres do Conselho Fiscal.

§3º Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

§4º Acaso não haja candidatos em número suficiente para preencher os cargos do Conselho Fiscal, a análise das contas do Coletivo será promovida por auditoria contratada, com atribuições análogas.

#### Seção IV Do Processo Eleitoral do Coletivo Subseção I Da Capacidade Eleitoral



**Art. 20.** Todos os associados quites com suas obrigações para com a entidade podem votar e ser votados. Não podem, entretanto, candidatar-se:

I - os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, ainda que substitutos ou adjuntos, seus auxiliares diretos e chefes de gabinete, exceto se tiverem deixado o cargo ou função seis meses antes do pleito;

II - os associados em disponibilidade, afastados de suas funções ou da carreira em razão de atividade político-partidária ou para exercer cargo, emprego ou função em outro organismo estatal, nos seis meses que antecedem o pleito ;

III - os associados em débito com a entidade;

IV - os associados inelegíveis, na forma deste Estatuto;

V - os membros da Comissão Eleitoral.

VI - os associados afastados para o exercício de representação classista;

**Parágrafo único:** Os associados têm direito a acompanhar a votação e apuração.

**Art. 21.** É vedado a qualquer candidato disputar mais de um cargo ou figurar em mais de uma chapa.

**Art.22.** Será declarado inelegível o candidato que:

I - for beneficiário exclusivo de auxílio, subvenção ou doação de valores, bens ou serviços fornecidos pelo Conselho de Administração ou por órgão da administração superior de unidade do Ministério Público;

II - realizar propaganda eleitoral em eventos e nos meios de comunicação oficial exclusivos do Conselho de Administração, de órgão da administração superior de unidade do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - incorrer em conduta tipificada como crime pela legislação eleitoral brasileira;

**Parágrafo único:** O associado que incorrer numa das condutas descritas acima responderá a processo disciplinar nos termos deste Estatuto.

#### Subseção II Do Escrutínio



**Art.23** Na última quinzena de março de cada triênio, será eleito o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal pelo sistema de voto direto e secreto.

**Art.24** - O processo eleitoral será iniciado por edital de convocação e relação nominal dos associados aptos a votar e ser votados, será publicado pelo Coordenador Geral no primeiro dia de fevereiro, e indicará três nomes de associados e de três suplentes para integrar a Comissão Eleitoral, responsável por coordenar, regulamentar e executar o processo eleitoral e a apuração dos votos, obedecidas as regras gerais deste Estatuto.

§1º Qualquer associado poderá impugnar a indicação para a Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias da publicação do edital, que será decidido pelo Conselho de Administração em 48 horas, com possibilidade de recurso, no prazo de três dias, para a Assembleia especialmente designada para deliberar sobre tal questão.

§2º Não poderão compor a Comissão Eleitoral: os candidatos, os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como todos associados que possuam vínculo familiar ou de amizade com os integrantes da atual gestão.

**Art.25** O prazo de inscrição das candidaturas será de dez dias corridos, contados da data de publicação do edital.

**§1º** A Comissão Eleitoral, que escolherá presidente e secretário, expedirá comunicado aos associados efetivos ou titulares, indicando o início e término do prazo para pedidos de inscrição de chapas.

**§2º** Apenas será admitida a inscrição de chapa para a eleição do Conselho de Administração, a qual deverá ser integrada por oito associados, de modo a contemplar todos os cargos e três suplentes.

**§3º** O pedido de registro das chapas deverá discriminar o nome dos candidatos à Coordenadoria Geral, ser subscrito por todos os pretendentes e encaminhado à Comissão Eleitoral, que decidirá e julgará eventuais impugnações apresentadas.

**§4º** A inscrição para a eleição do Conselho Fiscal será individual.

**§5º** Será indeferido de plano, sem direito a recurso, o pedido de inscrição de qualquer candidato que não preencha as condições de elegibilidade.

**Art.26** Será admitido o voto pelo correio, por carta com aviso de recebimento – AR ou eletronicamente.

**Parágrafo único:** Somente será computado o voto se a correspondência chegar às mãos da Comissão Eleitoral até o horário marcado para o encerramento da votação.

**Art.27** Será nulo o voto se não for possível apurar a vontade do eleitor ou se houver qualquer sinal que o identifique.

**Art.28** A Comissão Eleitoral poderá, em dez dias, contados da publicação do edital que contém a nomeação, elaborar Regimento para as eleições.

**Art.29** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e para a solução de pendências ou questões eleitorais não previstas neste Estatuto ou Regimento será usada, subsidiariamente, a legislação eleitoral em vigor.

**Art.30** Serão considerados eleitos para o Conselho de Administração os candidatos que obtiverem a maioria de votos. Em caso de empate, os associados de maior idade serão indicados.

**Parágrafo único:** no sufrágio para o Conselho Fiscal, serão eleitos os três candidatos mais votados, figurando os demais como suplentes.

#### Capítulo IV DO PATRIMÔNIO, SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO



**Art.31** O patrimônio do Coletivo por um Ministério Público Transformador será constituído por:

- I - seu nome e respectivo logotipo;
- II – sua página eletrônica;
- III – contribuições mensais de seus associados;
- IV - doações que lhe sejam destinadas;

V - legados e bens adquiridos;

VI - resultados financeiros das atividades sociais.

§1º A fonte de recurso primordial para o custeio das despesas correntes do Coletivo consistirá nas contribuições mensais dos associados.

§2º O Coletivo não poderá receber nenhum tipo de doação ou patrocínio que possa comprometer a sua independência e autonomia.

**Art.32** O Coletivo por um Ministério Público Transformador não distribuirá dividendos aos associados, nem remunerará os integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de órgãos eventualmente criados pelo exercício de suas funções.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.33** O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela 2ª Reunião Nacional em Belo Horizonte-MG, com registro subsequente em cartório.

**Art.34** Todos os associados deverão contribuir mensalmente com o valor a ser deliberado pela Assembleia Geral, na forma prevista no regimento interno.

**Art.35** Com a aprovação deste Estatuto, durante a mesma solenidade, serão eleitos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal provisórios do Coletivo por um Ministério Público Transformador, cujo mandato perdurará até a conclusão do processo eleitoral, em junho de 2017.

**Art.36** O associado responsável pelas finanças durante o processo de formalização do Coletivo por um Ministério Público Transformador promoverá o imediato repasse dos valores arrecadados neste período para a guarda da Tesouraria provisória, prestando contas das receitas e despesas promovidas, no prazo máximo de dois meses.

**Art.37** A organização, catalogação e guarda dos documentos produzidos durante o processo de formalização do Coletivo por um Ministério Público Transformador competirá ao Conselho de Administração Provisório.

**Art.38** Será promovida a construção de uma sede para o Coletivo por um Ministério Público Transformador, mediante chamada de capital, quando houver deliberação nesse sentido em Assembleia Geral Extraordinária.

Joelson Dias – OAB/DF 10.441

Gustavo Roberto Costa – 2º Coordenador



**J. OFÍCIO - BRASÍLIA**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00137422

CARTÓRIO MARCELO RIBAS  
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
SUPER CENTER - ED. VERANICO 2000  
SOS. 6-08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR  
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o  
numero 00010771 do Livro M. A-  
71em 15/12/2016. Dou fé, Protocolado e  
Digitalizado sob nº00137422  
Brasília, 15/12/2016

  
Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Subst.: Edlene Miguel Pereira  
Rosimar Alves de Jesus  
Selo: TJDFT201602100741937KX  
Para consultar www.tjdft.jus.br